DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4558 – Edição Extra | Campo Grande-MS | terça-feira, 10 de novembro de 2026 – 06 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 10:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 57398958DD14

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.SP - 890/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4540/2026
PROTOCOLO: 2883607
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: MARIA GIRLEIDE ROVARI
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

1. Relatório

Tratam os autos de **Controle Prévio,** com pedido de **Medida Cautelar** referente ao **Pregão Eletrônico nº 46/2026,** da Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS. O objeto consiste na contratação de empresa especializada para implantação, conversão de dados, treinamento e licenciamento de sistemas de gestão pública municipal em nuvem, incluindo hospedagem e suporte técnico, destinados à Prefeitura e seus fundos, à Câmara Municipal e ao Instituto Municipal de Previdência. O valor total estimado da contratação é de R$ 1.114.987,12 (um milhão, cento e quatorze mil, novecentos e oitenta e sete reais e doze centavos).

A sessão pública para início dos lances está agendada para o dia **13/11/2026, às 09h, (horário de Brasília)**. O critério de julgamento adotado é o de menor preço global e modo de disputa aberto, sendo o recebimento das propostas realizado por meio da plataforma eletrônica, disponível em: http://comprasnet.gov.br/.

Em exame prévio do certame, por meio da análise **ANA – DFCONTRATAÇÕES – 7497/2026** às fls. 278-288 a equipe técnica identificou irregularidades listadas no quadro sinótico abaixo no Item 3.1 da referida análise. Tais achados apresentam potencial de comprometer a isonomia e a competitividade do certame, sendo capazes de obstar, neste momento, a sua continuidade, conforme síntese dos achados detalhados no item 2 desta decisão:

SITUAÇÃO ENCONTRADA	CRITÉRIOS	EVIDÊNCIA
Insuficiência de motivação e inconsistências nos critérios da prova de conceito	Lei n. 14.133/2021, arts. 5º, 6º, XXIII, "h", e 17, § 3º.	TR (f. 210–212); ETP (f. 232–271).
Inconsistências na definição do critério de julgamento e da sistemática de contratação	Lei n. 14.133/2021, arts. 6º, XXIII, "h", 18, caput, VIII, e 25.	Edital (f. 22–23 e 28); TR (f. 217 e 220); ETP (f. 236–237 e 261–262).
Inconsistências entre o modelo de licenciamento e as condições de remuneração, pagamento e execução	Lei n. 14.133/2021, arts. 6º, XXIII, "e" e "g", 18, caput, III, e § 1º, IV, 92, V e VI, e 122, caput e § 2º.	TR (f. 62–65, 217 e 225–226); ETP (f. 244 e 246); minuta (f. 40 e 43); Anexo I do ETP (f. 273–275).
Insuficiência do suporte documental da pesquisa de preços e divergência do orçamento estimado	Lei n. 14.133/2021, arts. 6º, XXIII, "i", 18, § 1º, VI, e 23.	ETP (f. 256–260); ficha de envio (f. 277); Quadro Demonstrativo de Preços (Subanexo X, peça 2).
Insuficiência do planejamento da implantação e da transição contratual	Lei n. 14.133/2021, arts. 6º, XXIII, "e" e "f", 18, caput, III e X, e 92, VII.	DFD (f. 51); TR (f. 60–61); ETP (f. 242–243 e 249–250); Anexo I do ETP (f. 273–276); ficha de envio (f. 277).

1. Detalhamento dos achados

1.1. Insuficiência de motivação e inconsistências nos critérios da prova de conceito

O Termo de Referência prevê prova de conceito com aprovação mínima de 85% dos requisitos por módulo, mas não apresenta justificativa técnica para esse percentual. Além disso, há contradição interna no próprio documento: enquanto um item exige o atendimento mínimo de 85% para aprovação, outro condiciona a desclassificação ao descumprimento de "no mínimo 85%", criando uma zona de incerteza para propostas que não atinjam o mínimo, mas também não se enquadrem na hipótese de desclassificação. Essa combinação de ausência de fundamentação e critérios incompatíveis compromete a objetividade, a isonomia e a previsibilidade da avaliação.

1.2. Inconsistências na definição do critério de julgamento e da sistemática de contratação

O edital apresenta divergências internas quanto ao critério de julgamento: parte dos dispositivos indica menor preço global, enquanto outro trecho prevê menor preço por item, com lances pelo valor unitário. Paralelamente, o Termo de Referência adota o sistema de registro de preços, ao passo que o Estudo Técnico Preliminar indica contratação direta por sistema de contrato. Essas inconsistências geram incerteza sobre as regras da disputa e a natureza do vínculo a ser constituído, tornando necessária a compatibilização de todos os documentos da contratação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 10:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 57398958DD14

1.3. Inconsistências entre o modelo de licenciamento e as condições de remuneração, pagamento e execução

Foram identificadas múltiplas divergências entre o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar e a minuta contratual. O licenciamento é definido por módulo com usuários ilimitados, mas a remuneração é vinculada ao número de usuários ativos, sem esclarecimento sobre a operacionalização desse critério. Os prazos de pagamento diferem entre os documentos. Os prazos para atendimento de chamados de suporte técnico são significativamente distintos entre o TR e o ETP. A carga horária de capacitação também diverge. Por fim, a minuta contratual apresenta disposições contraditórias sobre subcontratação, vedando-a em uma cláusula e admitindo-a em outra. Essas inconsistências comprometem a formulação de propostas comparáveis e a definição clara das obrigações contratuais.

1.4. Insuficiência do suporte documental da pesquisa de preços

O valor estimado da contratação foi baseado em cotação de apenas uma empresa, sem que as propostas comerciais originais tenham sido juntadas aos autos. O Estudo Técnico Preliminar menciona contratações anteriores de outros municípios como referência, sem identificar os procedimentos ou justificar a escolha dos fornecedores consultados. O próprio parecer jurídico municipal recomendou a verificação da juntada dos orçamentos. Embora o quadro demonstrativo permita reproduzir os cálculos, a ausência dos documentos comprobatórios compromete a transparência, a rastreabilidade e a verificação da compatibilidade do orçamento com os preços de mercado.

1.5. Insuficiência do planejamento da implantação e da transição contratual

O contrato vigente com o fornecedor atual encerrava-se em 19/11/2026, apenas seis dias após a sessão pública do pregão, prevista para 13/11/2026. Não foi identificado planejamento que demonstre como ocorrerá a transição entre os sistemas, considerando que a implantação da nova solução exige prazos de 90 a 120 dias, conforme os documentos da contratação que, por sua vez, divergem entre si quanto a esse prazo. Também não foram definidas responsabilidades, procedimentos de migração e validação de dados, critérios de aceite por etapa nem medidas de contingência. Dado que os sistemas abrangem atividades essenciais à gestão municipal, a ausência desse planejamento representa risco concreto à continuidade operacional durante a transição.

2. Conclusão e decisão

Diante dos indícios de irregularidades apontados nos itens 2.1 a 2.5, faz-se necessária a concessão da medida cautelar, sem prévia manifestação do jurisdicionado, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no art. 149, § 1º do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98/2018.

A supressão da oitiva prévia justifica-se pelo risco concreto de ineficácia da medida, a sessão pública está agendada para **13/11/2026**, restando apenas 4 (quatro) dias corridos entre a presente decisão e a abertura do certame, de modo que qualquer intimação antecipada poderia ensejar a consumação dos atos impugnados antes que a suspensão produzisse seus efeitos.

Estão presentes, de forma concomitante, os dois requisitos jurídicos essenciais para a concessão da cautelar:

Fumus boni iuris (Fumaça do bom direito): Resta amplamente caracterizado diante da robustez dos indícios de ilegalidade apontados nos itens 2.1 a 2.5. A Insuficiência de motivação, inconsistências nos critérios da prova de conceito, na definição do critério de julgamento, da sistemática de contratação, licenciamento, condições de remuneração, pagamento, execução, insuficiência do suporte documental da pesquisa de preços, do planejamento, da implantação e da transição contratual evidenciam uma contratação flagrantemente irregular e potencialmente lesiva ao erário.

Periculum in mora (Perigo na demora): O risco de dano decorre do fator temporal, visto que **a sessão pública para o recebimento das propostas está designada para o dia 13/11/2026**. A iminência da realização do certame impõe a suspensão imediata dos atos licitatórios, sob pena de consolidação de uma contratação desvantajosa, cuja reversão ou reparação futura será de difícil ou impossível execução.

A medida acautelatória é, portanto, necessária e urgente para paralisar o procedimento na fase em que se encontra, impedindo a consumação de prejuízos econômicos ao Município e resguardando a integridade do controle externo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal c/c art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos arts. 56, 57, I e 58 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 149, § 1º, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98/2018, **Determino:**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 10:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 57398958DD14

i. A imediata **suspensão** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 46/2026**, da Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS, na fase em que se encontrar, nos termos do art. 56 e 57, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Fica desde já consignado que a suspensão perdurará até que outra decisão seja proferida por esta relatoria;

ii. A comprovação do cumprimento desta decisão, no prazo de **2 (dois) dias úteis**, a partir da data da intimação, sob pena de multa, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, nos termos dos arts. 44, I e 45, I da LCE n. 160/12 c/c o art. 149, § 2º e art. 210 do RITCE/MS;

iii. A **intimação da Prefeita Municipal**, a senhora **Maria Girleidi Rovari**, para que apresente manifestação de mérito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da intimação, sobre o conteúdo desta decisão, descritos nos itens 3.2.1 a 3.2.5 da ANA – DFCONTRATAÇÕES – 7497/2026;

iv. **A notificação urgente**, com fundamento no § 7º do art. 2º da Resolução TCE-MS n. 85/2018, além da regular intimação via eletrônica, devendo a Coordenadoria de Atividades Processuais proceder à comunicação desta decisão por contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato do presente ato;

v. **À Coordenadoria de Atividades Processuais** que instrua o respectivo mandado de intimação com cópia desta **decisão** e da análise técnica **ANA – DFCONTRATAÇÕES - 7497/2026**.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.SP - 891/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4446/2026
PROTOCOLO: 2882339
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, RECEITA E ADMINISTRAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

1. Relatório

Tratam os autos de **Controle Prévio,** com pedido de **Medida Cautelar** referente ao **Pregão Eletrônico nº 39/2026,** da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS. no Registro de Preços para contratação de serviços continuados de outsourcing de impressão, com disponibilização de equipamentos, software de gerenciamento e bilhetagem, manutenção, suporte técnico, peças e insumos, para os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Corumbá/MS. O valor total estimado da contratação é de R$ 998.401,20 (novecentos e noventa e oito mil quatrocentos e um reais e vinte centavos).

A sessão pública para início dos lances está agendada para o dia **09/11/2026, às 09h30min., (horário de Brasília)**. O critério de julgamento adotado é o de menor preço global e modo de disputa aberto, sendo o recebimento das propostas realizado por meio da plataforma eletrônica, disponível em: http://bll.gov.br/.

Em exame prévio do certame ANA – DFCONTRATAÇÕES – 7450/2026 às fls. 542-551 a equipe técnica identificou irregularidades listadas no quadro sinótico abaixo Item 3.1 da referida análise. Tais achados apresentam potencial de comprometer a isonomia e a competitividade do certame, capazes de obstar, neste momento, a continuidade do certame, conforme síntese dos achados a seguir:

SITUAÇÃO ENCONTRADA	CRITÉRIOS	EVIDÊNCIA
Agrupamento de serviços de naturezas distintas em lote único, com potencial restrição à competitividade.	Arts. 5º, 9º, I, "a", 11, I e II, 18, VIII e IX, e 47, II e § 1º, da Lei n. 14.133/2021 e arts. 48, I, e 49 da Lei Complementar n. 123/2006	Edital (itens 1.4 e 5.5); ETP (Justificativa de não parcelamento); TR (Anexo II e item 3.15)
Vedação à participação de consórcios e à subcontratação, associada ao lote único.	Arts. 5º, 9º, I, "a", 15, 16, 18, IX, 47, II, e 122 da Lei n. 14.133/2021	Edital (item 2.7.9); TR (itens 3.27 e 3.28); ETP (Justificativas de vedação a consórcios e cooperativas); TR (Anexo II,)
Inconsistência na pesquisa de preços devido à ausência de rastreabilidade das fontes	Arts. 5º, 23, § 1º e 40, § 1º, c/c art. 6º, inciso XXIII, alínea "i", todos da Lei n. 14.133/2021	Quadro de Cotações (peça 04); Mapa de Pesquisa de Preços; Despacho; Edital (item 1.4)
Ausência de objetividade nas exigências para habilitação fiscal.	Art. 37, XXI da Constituição Federal, arts. 5º e 68, III, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (CTN)	Edital, item 7.3.6 (peça 01)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 10:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 57398958DD14

2. Detalhamento dos achados

2.1. Agrupamento de serviços de naturezas distintas em lote único

O certame reúne 15 itens heterogêneos (impressoras convencionais, multifuncionais, térmicas, scanners e plotters) em adjudicação única pelo menor preço global. A Administração apresentou justificativas baseadas em padronização tecnológica, economia de escala e centralização do gerenciamento. Contudo, tais fundamentos não demonstram, de forma individualizada e comparativa, a inviabilidade técnica ou desvantagem econômica do parcelamento das parcelas especializadas. Agrava a situação o fato de que a própria Portaria SGD/MGI n. 370/2023, utilizada como referência técnica pela Administração, orienta o desmembramento de serviços como impressão térmica, plotagem e digitalização de produção do escopo do outsourcing convencional. Ademais, o agrupamento impede a disputa autônoma de itens com valores individuais inferiores a R$ 80.000,00 (itens 3, 13 e 15), afastando potencialmente a exclusividade assegurada às ME/EPP pelo art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006. A conduta contraria os arts. 5º, 9º, I, a, 11, I e II, 18, caput e § 1º, VIII, e 47, II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, combinados com os arts. 48, I, e 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

2.2. Vedação à participação de consórcios e à subcontratação

O edital proíbe simultaneamente a participação de consórcios (item 2.7.9 do Edital e item 3.27 do TR) e a subcontratação (item 3.28 do TR). A justificativa da Administração, baseada na ausência de grande vulto ou elevada complexidade e na existência de empresas aptas a executar o objeto individualmente, é insuficiente para sustentar a restrição cumulativa, especialmente porque o próprio documento de justificativa do não parcelamento (Anexo II do TR, item 6.2) reconhece que consórcios e subcontratação seriam mecanismos de preservação da competitividade. Há, portanto, contradição interna nos fundamentos apresentados. Embora a vedação à subcontratação seja expressamente permitida pelo art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, sua aplicação conjunta à proibição de consórcios, em lote único com serviços heterogêneos, potencializa os efeitos restritivos sobre a competitividade, em dissonância com os arts. 5º, 9º, I, a, 11, I e II, 15, caput, 18, IX, e 47, II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

2.3. Inconsistência na pesquisa de preços por ausência de rastreabilidade das fontes

A pesquisa de preços apresenta apenas documentos consolidados (Quadro de Cotações e Mapa de Pesquisa de Preços), sem os documentos originais que embasaram os valores apurados. As fontes referenciadas (PNCP, Compras.gov e Banco de Preços) não foram acompanhadas dos dados brutos, memórias de cálculo e análise crítica de comparabilidade. Tal insuficiência impede verificar se os preços consultados correspondem a objetos com mesmo nível tecnológico, franquias e obrigações equivalentes. Reforça a irregularidade a repetição de valores idênticos para itens com franquias mensais distintas (ex.: itens 2, 3 e 4 com 2.000, 4.000 e 6.000 páginas, todos a R$ 483,20; itens 6 a 9 com franquias diversas, todos a R$ 242,84), sem justificativa técnica. Embora a utilização de contratações similares seja método admitido pelo art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a mera indicação das plataformas não supre a exigência de fundamentação adequada prevista nos arts. 5º, 6º, XXIII, i, 18, IV, e 23, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Ausência de objetividade nas exigências para habilitação fiscal

O subitem 7.3.6 do Edital exige genericamente "prova de regularidade com a Fazenda Distrital ou Municipal", sem especificar o tributo exigido. Para contratação de outsourcing de impressão, serviço sujeito ao ISSQN, a exigência deveria recair exclusivamente sobre esse imposto, vedando-se a cobrança de regularidade relativa a tributos estranhos ao objeto (como IPTU). A redação genérica transfere discricionariedade indevida ao Pregoeiro na análise documental, abrindo margem para inabilitações subjetivas e violando os princípios do julgamento objetivo, da legalidade e da segurança jurídica. O edital deve prever de forma clara que a regularidade fiscal municipal refere-se especificamente ao ISSQN, em observância ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, aos arts. 5º e 68, III, da Lei nº 14.133/2021, e ao art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

3. Conclusão e decisão

Diante dos indícios de irregularidades apontadas, verifica-se a presença dos requisitos jurídicos essenciais para a concessão da medida cautelar:

Fumus boni iuris (Fumaça do bom direito): Evidenciado pelos indícios robustos de ilegalidade apontados na análise técnica – ANA – DFCONTRATAÇÕES – 7450/2026. incluindo agrupamento de serviços de naturezas distintas em lote único, vedação à participação de consórcios e subcontratação, inconsistência na pesquisa de preços e falta de objetividade nas exigências de habilitação fiscal.

Periculum in mora (Perigo na demora Justificado pela iminência da realização do certame, cuja sessão pública está designada para o dia **09/11/2026**, e pelo risco de consolidação de uma contratação desvantajosa, cuja reversão ou reparação futura será de difícil ou impossível execução.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 10:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 57398958DD14

4. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal c/c art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, no art. 57, I e III e 58 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 149, § 1º, II, "a e b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98/2018, determino**:**

i. A **suspensão parcial** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 39/2026**, da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, **limitando-se à fase de homologação**, nos termos do art. 57, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Fica desde já consignado que a suspensão perdurará até que outra decisão seja proferida por esta relatoria;

ii. A comprovação do cumprimento desta decisão, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, a partir da data da intimação, sob pena de multa, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, nos termos dos arts. 44, I e 45, I da LCE n. 160/12 c/c o art. 149, § 2º e art. 210 do RITCE/MS;

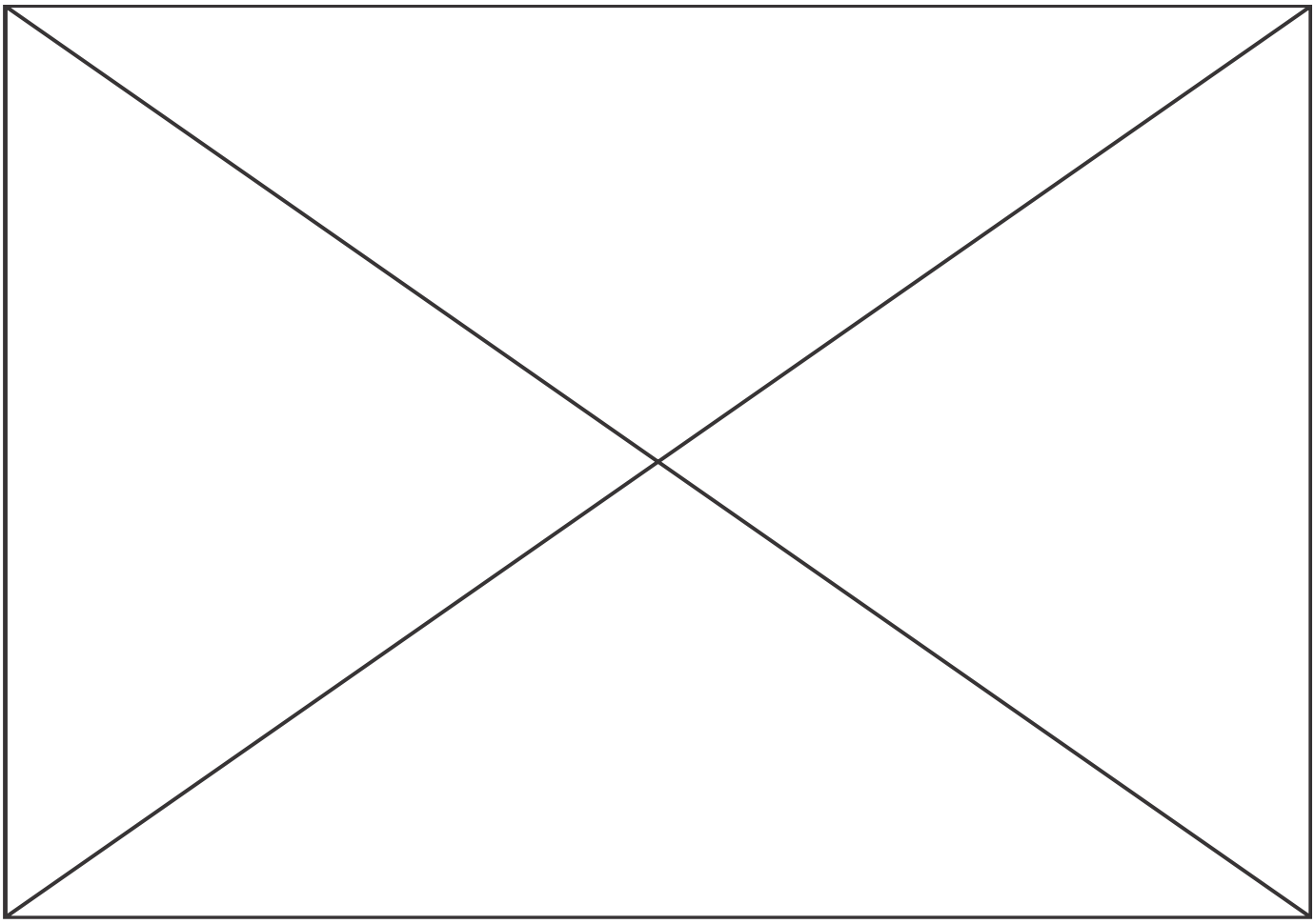
iii. A **intimação do Prefeito**, senhor **Gabriel Alves de Oliveira**, para que apresente manifestação de mérito, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a contar da data da intimação, sobre o conteúdo desta decisão, descritos nos itens 3.2.1 a 3.2.4 da ANA – DFCONTRATAÇÕES – 7450/2026;

iv. **A notificação urgente**, com fundamento no § 7º do art. 2º da Resolução TCE-MS n. 85/2018, além da regular intimação via eletrônica, devendo a Coordenadoria de Atividades Processuais proceder à comunicação desta decisão por contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato do presente ato;

v. **À Coordenadoria de Atividades Processuais** que instrua o respectivo mandado de intimação com cópia desta **decisão** e da análise técnica **ANA – DFCONTRATAÇÕES - 7450/2026**.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 10:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 57398958DD14